

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.840

Recurso nº: 74.824 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI FILHO

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O deferimento do pleito de retificação do Anexo 4, para um dos condôminos, pela administração tributária, confere ao outro condômino, o direito a mesma retificação, por se tratar de erro de fato, regularmente reconhecida pela autoridade administrativa.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 153.749,00, no exercício de 1987.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

Dênio Silveira Cardoso
DÊNIO SILVA THE CARDOSO

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

RECURSO Nº: 74.824

ACORDÃO Nº: 102-28.840

RECORRENTE: FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI FILHO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI FILHO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 546.428.928-34, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto(SP), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 83, e seus anexos, através da qual foi apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo de patrimônio não coberto por rendimentos declarados (tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte), no montante de Cz\$ 2.019.149,00, com infração dos artigos 20, 39, inciso III, 622, parágrafo único do RIR/80.

Na impugnação de fls. 86/90, após tecer longas considerações sobre a sua situação como contribuinte do Imposto sobre a Renda, esclarece que no ano-base de 1986 vendeu diversas máquinas, equipamentos e veículos, não declarados nos exercícios anteriores.

Argumenta mais que houve erro no preenchimento do Anexo 4 - Cédula "G", relativo a Fazenda Santo Antonio vez que a despesa de custeio foi de Cz\$ 30.749,90 em vez de Cz\$ 307.499,00, justificando-se que esta propriedade não produziu qualquer rendimento e portanto, a despesa de custeio jamais poderia ser de Cz\$ 307.499,00 e, mais que a sua progenitora, com participação de 50% (cinquenta por cento) em todas as fazendas e propriedades teria doado para o contribuinte, a importância de Cz\$ 1.050.000,00.

Da análise das provas acostadas aos autos, a autoridade lançadora aceitou grande parte dos recursos oriundo de venda de tratores, equipamentos e veículos, reformulou a evolução patri-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

monial, conforme demonstrativos de fls. 216/217, para concluir que o acréscimo patrimonial à descoberto seria de Cz\$ 1.019.289,00 e tendo em vista a alteração dos fundamentos fáticos do lançamento, foi reaberto o prazo para a apresentação de nova impugnação.

Na nova impugnação de fls. 225/229, o contribuinte manifesta sua inconformidade sobre três tópicos, relacionados com o demonstrativo da evolução patrimonial, a seguir enumerados:

a) dívida recebida, por força de escritura de penhora e referente à venda de equipamentos efetuados, com Nota Fiscal e recibos (todos os documentos foram juntados) aos srs. Walter dos Santos e seu irmão Horácio dos Santos no valor de Cz\$ 704.485,00;

b) erro grotesco do profissional que, à época preencheu a declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física, colocando como despesas de custeio da Fazenda Santo Antonio o valor de Cz\$ 307.499,00, quando o correto era o valor de Cz\$ 30.749,90;

c) valor em numerário doado pela sua mãe sra. Adna Brandemarte Danielli, naquele exercício, no valor de Cz\$ 1.050.000,00.

No julgamento de 1º grau, foi mantida a exigência com base nos seguintes fundamentos:

1) as notas fiscais de produtor comprovam a efetivação da venda de equipamentos para irrigação, no ano-base de 1985 e que a Escritura Pública de Hipoteca (fl. 150) diz respeito a empréstimo e que empréstimo contraído e pago no mesmo ano-base não tem qualquer interferência na evolução patrimonial;

2) relativamente ao alegado erro de preenchimento do valor de custeio agrícola da Fazenda Santo Antonio, o valor inicialmente declarado, como expressão da verdade só pode ser alterado mediante apresentação de prova cabal de engano;

3) que inexistem nos autos, qualquer prova documental que comprove o recebimento de doação de Cz\$ 1.050.000,00. 1-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

No recurso de fls. 238/243, o recorrente reitera as razões expostas na impugnação e acrescentou, relativamente, ao alegado recebimento de Cz\$ 704.485,00 de Horácio dos Santos :

"Descarta a r. decisão, da qual ora se recorre, as Notas Fiscais de Produtor (doc 137 a 144) sob a alegação de que as mesmas foram emitidas no ano-base de 1985, não sendo esse período objeto da revisão.

Ocorre contudo, Honrado Conselho que tais documentos foram ali juntados com o objeto claro e evidente de demonstrar que parte da venda daqueles materiais deixou de ser recebido no ano de 1985 e devido a dificuldade de receber o saldo de seu crédito o Recorrente elaborou com o devedor uma escritura de hipoteca (doc. de fls. 150), que nada mais é do que concedendo-lhe novo prazo para sua quitação. No vencimento e devido a forma usada pelo Recorrente, a hipoteca, o devedor pagou o saldo que estava a lhe dever referente a compra efetuada no exercício anterior. Esse numerário ingressou em seu caixa, portanto há de ser considerado como receitas, uma vez que não o fora no ano-base de 1985, e que nesse exercício revisado (ano-base de 1986) causou aumento patrimonial."

No tocante a despesas de custeio da Fazenda Santo Antonio, acrescentou que:

"Não considerou a r. decisão os documentos juntados em primeira apresentação (fls. 154 a 170) sob a frágil afirmativa de que o montante erroneamente colocado na cédula B, não ficaria invalidado pelos mesmos.

Tal atitude causou grande estranheza ao Recorrente, pois em toda sua vida profissional e particular, ve e viu o reconhecimento do erro com a prova de sua real verdade serem tranquilamente aceitos e ainda elogiada a atitude de quem assim procede. A atitude do respeitável Delegado da Receita Federal 'a quo', faz o Recorrente refletir sobre a inversão de valores que vem acontecendo, pois quando anteriormente determinada atitude enganosa ou errônea, era considerada, após reconhecida e provada, como ato de honrades e sinceridade, hoje inverteu-se tal entendimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

Seu espanto ainda foi maior, Honrado Conselho, ao notar com que descaso se procede a análise dos fatos, não sendo aplicado entre eles o princípio de equidade, tão propagado e até inerente a qualquer pessoa. Duas situações identificadas deverão ter o mesmo julgamento e interpretação.

No dia 06 de julho de 1992, sua mãe Adna Brandemarte Danielli, que reside em sua companhia, recebeu da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto(SP), a Decisão/DIV/10850/006/92 - processo nº 10850.000676/91-84, (doc. anexo), a decisão da Solicitação da Retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-base 1986. Nessa decisão, vê-se, no item 1.2 que a Declarante requer seja aceita a alteração do valor das despesas de custeio da Fazenda Santo Antonio, uma vez que, por erro de datilografia fora colocado na Declaração (Cédula G) o valor de Cr\$ 307.499,00 quando o correto era Cr\$ 30.749,90. Tal pedido foi deferido uma vez que está claramente estampado na citada decisão."

Finalmente sobre a doação da Cz\$ 1.050.000,00, esclarece que o documento probatório da doação efetuada pela senhora sua mãe, que a autoridade julgadora de 1º grau alega não existir, já se encontram nos autos desde a sua primeira defesa, porém não foram aceitos nem tampouco analisados aquela época e acrescentou:

"O Recorrente em sua declaração de 1986 efetuou a incorporação de uma propriedade denominada Fazenda California, encravada no Município e Comarca de Cáceres(MT), da qual possuía 50% conforme estampa a escritura ali anexada, nascendo a empresa Danielli Agropecuária Mercantil Ltda. Pelo contrato da citada empresa (documento já juntado) vê-se que o Recorrente passa a ter 50% do capital social da empresa, sua esposa 25%, e, sua mãe 25%, totalizando-se assim a totalidade do capital social. O capital da citada sociedade, como provam documentos já inclusos nos autos, originou-se, em seu total, do ingresso do valor da Fazenda California. No capital da empresa Danielli Agropecuária Mercantil Ltda. (vide contrato) aparece o Recorrente como detentor de 50% e sua esposa com 25%, perfazendo assim o capital social do Recorrente que elabora sua declaração em conjunto com sua esposa, 75% do total do capital social. Dessa forma está claro e evidenciado que naquela transação foi doado pela mãe ao filho e nora 25% do valor do capi-".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

tal social da empresa Danielli Agropecuária Mercantil Ltda., pois se isso não acontecesse o capital social daquela empresa seria constituído tomando-se por base os mesmos sócios, por 50% para sua mãe, 25% para sua esposa e 25% para si próprio."

Com estes argumentos e mais os documentos anexados aos autos espera seja reformada a decisão recorrida.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 1.019.289,00, com infração aos artigos 20, 39, inciso III e 622, parágrafo único, do RIR/80.

O recorrente entende que este acréscimo patrimonial está justificado com as seguintes movimentações financeiras:

a) recebimento de Cz\$ 704.485,00, em 14 de outubro de 1986, de Walter dos Santos e seu irmão Horácio dos Santos, pela venda de equipamentos de irrigação;

b) doação recebida de sua mãe, no valor de Cz\$ 1.050.000,00 por ocasião de incorporação da Fazenda Califórnia ao capital social da empresa Danieli Agropecuária Mercantil Ltda.;

e, ainda, em função do erro de preenchimento do Anexo 4 - Cédula "G", relativo a Fazenda Santo Antonio, reconhecido pela própria autoridade administrativa quando deferiu a retificação da declaração de rendimentos de sua progenitora, condômina em todas as propriedades com o recorrente, inclusive, quanto ao Anexo 4 - Cédula "H", reduzindo a despesa de custeio de Cz\$ 307.499,00 para Cz\$ 30.749,90, da mesma Fazenda.

Quanto ao erro de fato no preenchimento do Anexo 4, relativo a Fazenda Santo Antonio, para cálculo do rendimento tributável da Cédula "G", tem razão à recorrente.

De fato, a DECISAO/DIV/10850/006/92 (cópia anexada às fls. 244/246) deferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos, inclusive o Anexo 4, Cédula "G", de uma das propriedades de ADNA BRANDEMARTE DANIELLI, no qual a despesa de custeio de Cz\$ 307.499,00 foi retificado para Cz\$ 30.749,90, por se tratar de erro de datilografia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

O Anexo 4, de propriedade agrícola em condomínio é preenchido e calculado o rendimento tributável, pela totalidade da receitas e despesas de custeio e somente o rendimento tributável e o não tributável, quando do transporte do Anexo 4, para a declaração de rendimentos, é desdobrado para cada condômino.

Assim, se o Anexo 4, do condomínio ADNA BRANDEMARTE DANIELLI foi retificado por erro de preenchimento, é evidente que para o outro condômino, o mesmo erro de preenchimento deve ser aceito mesmo porque, a retificação da declaração de rendimentos, de acordo com o disposto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.968/82, só pode ser admitido quando comprovado o erro de preenchimento e, portanto, se foi deferida retificação, caracterizada está o erro de preenchimento. As Notas Fiscais e demais documentos relacionadas com as despesas da Fazenda Santo Antonio, anexadas às fls. 154/170 totalizam valor próximo do alegado pelo recorrente.

Melhor sorte não foi reservada para o recorrente, no concerne a outros dois tópicos.

RECEBIMENTO DE Cz\$ 704.485,00

As Notas Fiscais de Produtor de nº 281/285 e 287/289 (fls. 137/144) comprovam a venda de equipamentos de irrigação para HORACIO SANTOS.

Entretanto, a Certidão de fls. 150/153 diz respeito a pessoa jurídica FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A, representada por Walter Sebastião dos Santos e de outro lado o recorrente, onde foi ajustado:

"1) Que, por esta pública escritura e na melhor forma de direito, reconhece e se confessa devedora do outorgado credor, pela importância de Cz\$ 704.485,00 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco cruzados), representados por duas notas promissórias, uma no valor de Cz\$ 640.441,00 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e um cruzados) e outra no valor de Cz\$ 64.044,00 (sessenta e quatro mil e quarenta e quatro cruzados), ambas com vencimento para o dia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

30 de setembro de 1986; dívida esta, havida do mesmo por empréstimo; 2) Que, em decorrência da dívida ora confessada, a outorgante devedora promete e se obriga a resgatá-la até o dia 30 de setembro de 1986;"

Verifica-se, portanto, que a escritura de hipoteca refere-se a uma dívida da empresa FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A e não tem qualquer vinculação com HORACIO SANTOS e muito menos com a venda de equipamentos de irrigação.

Além disso, o recorrente não demonstrou o vínculo entre os dois fatos: venda de equipamentos de irrigação para Horácio Santos e reconhecimento da dívida pela Fábrica de Artefatos de Borracha Cruzeiro S/A e, por consequência, trata-se de meras alegações contrárias às provas acostadas aos autos.

Assim, entendo que tem razão a decisão recorrida, quando esclareceu que empréstimos concedidos e recebidos dentro do mesmo ano-base não tem qualquer repercussão na variação patrimonial, porquanto, caracteriza uma saída e um entrada de recursos financeiros, no mesmo valor.

DOAÇÃO RECEBIDA - Cz\$ 1.050.000,00

A Escritura Pública de Compra e Venda, de fls. 25/28, comprova que a Fazenda Califórnia foi adquirida por ADNA BRANDEMARTE DANIELLI e FERNANDO AMÉRICO MENDONÇA DANIELLI FILHO por Cz\$ 4.000.000,00.

Entretanto, a Escritura de Incorporação de fls. 29/34, através da qual a Fazenda Califórnia foi incorporada a empresa DANIELLI AGROPECUARIA E MERCANTIL LTDA. não faz qualquer menção à doação ou a participação de cada um na Fazenda e nem na pessoa jurídica. O comparecimento de JOYCE MARIA FAVA DANIELLI na Escritura Pública de Incorporação de Imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica diz respeito à exigência imposta pelo artigo 235, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

Por outro lado, no pedido de retificação da declaração de rendimentos e de bens, formulado pela ADNA BRANDEMARTE DANIEL-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10850.000467/91-02

Acórdão nº 102-28.840

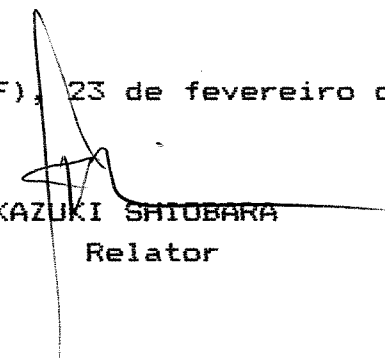
LI o registro da doação de Cz\$ 1.050.000,00 não foi deferida, tanto é verdade que houve recurso voluntário (cópia às fls. 247/250) e, ainda, se o "superavit" patrimonial dela foi de apenas Cz\$ 613.225,00, a sua declaração de rendimentos não comportaria doação da ordem de Cz\$ 1.050.000,00.

Registre-se mais que o próprio recorrente afirmou nos autos que no decorrer do ano-base de 1986, vendeu bens adquiridos nos anos anteriores, não declarados, e, portanto, somente esta confissão demonstra que a declaração apresentada pelo mesmo, é uma declaração inexata e, portanto, declaração sujeita a revisão e lançamento, inclusive, com o arbitramento de rendimento.

Assim, no caso vertente, a autoridade lançadora pautou os seus procedimentos nos limites autorizados pelos artigos 20, 39, inciso III e 622, parágrafo único do RIR/80, exceto no que concerne a despesa de custeio da Fazenda Santo Antonio, computado como aplicação, no montante de Cz\$ 153.749,00, metade de Cz\$ 307.499,00.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 153.749,00, no exercício de 1987.

Brasília(DF), 23 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator